Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0008915-65.2019.8.19.0067

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS
Magistrada: LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Apelante (1): UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Apelante (2): ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (REC.ADESIVO)
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. DIAGNÓSTICO COMPROVADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO MÉDICO CREDENCIADO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* DEVIDAMENTE ARBITRADO. R. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segurada, portadora de é portadora de Artrite Reumatoide, Síndrome de Sjögren, comprometimento respiratório, ocular (ceratite), neurológico (polineuropatia) e poliartrite, alega que necessitou de novo tratamento, consistente no uso de ABATACEPTE de 250g e a ré recusou o fornecimento. 2. A tese de que a pretensão autoral carece de suporte probatório não merece ser acolhido, eis que, às fls.35/36, a autora apresentou declaração médica em que fora diagnosticada com artrite reumatoide e Síndrome de Sjogren, dentre outras patologias. 3. Nesse diapasão, é certo que a recusa indevida à cobertura do procedimento gera dano moral indenizável, de natureza *in re ipsa*, lesão imaterial que ultrapassa a esfera dos meros dissabores do cotidiano e que não se caracteriza como simples descumprimento contratual. 4. Dano moral configurado e devidamente fixado em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula nº 343, do TJRJ. 5. Negativa de provimento aos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0008915-65.2019.8.19.0067, em que ambas as partes figuram como apelantes e apelados.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS:16610 Assinado em 01/06/2022 18:04:43
Local: GAB. DES GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta por ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Narrou a autora, em suma, que: a) é portadora de Artrite Reumatoide, Síndrome de Sjögren, comprometimento respiratório, ocular (ceratite), neurológico (polineuropatia) e poliartrite; b) já tratava das enfermidades citadas com uso de ciclofosfamida, rituximabe, contudo, como não experimentou uma evolução, seu médico solicitou outro tratamento, a fim de inibir as dores causadas pelas patologias; c) o novo tratamento consiste no uso do medicamento ABATACEPTE de 250g, a cada 28 (vinte e oito) dias, por tempo indeterminado; d)todavia, a ré se negou a prestar a devida cobertura sob o fundamento de que o medicamento seria de caráter experimental, por não ser inserido no rol da ANS; e) posteriormente, após a autora constatar o registro do medicamento na ANVISA, a ré alegou que o fármaco não possui previsão de cobertura obrigatória; f) a autora está incapacidade de exercer qualquer atividade laborativa.

Nesses termos, em sede de tutela de urgência, requereu que a ré fosse compelida a autorizar o medicamento indicado pelo médico que a assiste. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

R. Decisão, às fls.339/340, que deferiu a tutela de urgência, nos termos requeridos na exordial.

O juízo *a quo* proferiu a R. Sentença, às fls. 358/360, nos seguintes termos:

> "(...)Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada deferida e condenar a ré a fornecer o tratamento prescrito pela médico da autora, indexador 00038, e condeno a ré a pagar o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desta data e com incidência de juros de mora de um por cento ao ano desde a citação. Condeno a ré nas despesas processuais e em honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da condenação.
> Registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se."

Apela a ré, às fls. 376/403, em que postula a reforma da R. Sentença, e sustenta, em síntese, que: a) a pretensão da autora carece de suporte probatório eis que não houve a comprovação do seu estado clínico por meio de exames; b) o medicamento ABATACEPT foi negado porque a autora não comprovou o diagnóstico de artrite reumatoide; b) há apenas no histórico de atendimentos da

autora acometimento de Síndrome de Sjogren, a qual está fora de cobertura no contrato avençado, eis que não prevista pelo Rol da ANS; c) a terapia imunobiológica endovenosa ou subcutânea está indicada somente para artrite reumatoide, artrite psoriática, doença de Crohn, espondilite anquilosante e esclerose mútipla, portanto, a medicação foi indeferida por estar fora da diretriz de utilização (DUT); d) inexistiu defeito na prestação do serviço, posto que o medicamento pleiteado não se encontra previsto no rol de procedimentos da ANS nº 428/2017; e) diante da ausência de conduta abusiva, inexiste dano moral ou material a ser ressarcido; f) a verba indenizatória a título de dano moral se mostra excessiva, posto que seu arbitramento não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentir, pugna pela reforma da R. Sentença com o julgamento de improcedência ou, subsidiariamente, pela redução da verba compensatória fixada a título de dano moral.

Inconformada, a autora, às fls. 505/514, apresenta recurso de apelação adesivo, por meio do qual sustenta, em síntese, que: a) em razão da recusa injustificada das rés, a autora sofreu dores físicas por um período maior e necessitou demandar judicialmente para que seu direito fosse atendido; b) o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) não atende ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. Nesse sentir, requer a majoração da indenização fixada a título de dano moral.

Contrarrazões da ré, às fls. 520/538.

Contrarrazões da autora, às fls. 490/503.

É o Relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia recursal consiste em aferir se a recusa da operadora do plano de saúde em prestar cobertura ao medicamento, prescrito pelo médico assistente, mostra-se justificada ou não, no caso em tela.

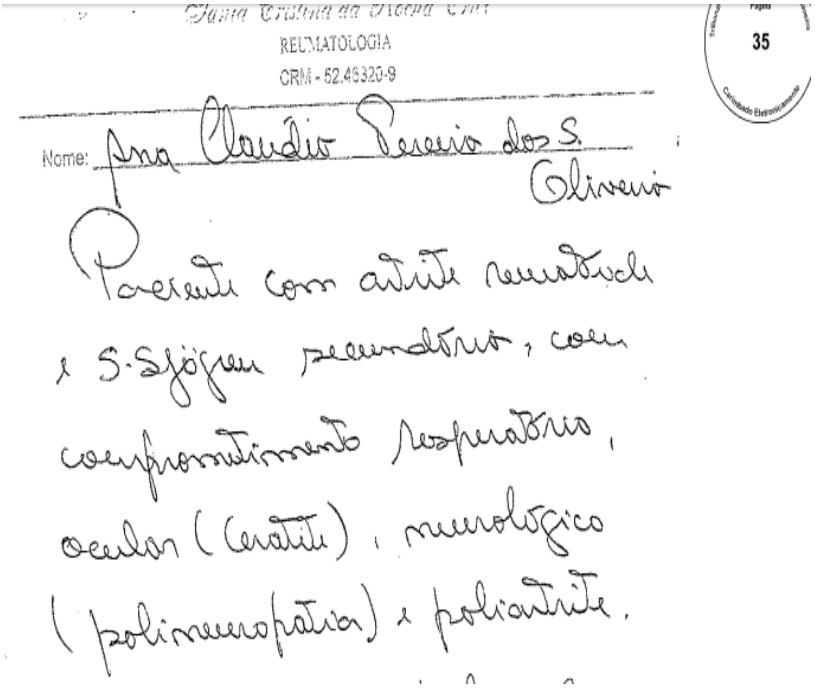
Quanto se manifestou nos autos, a ré se limitou a arguir que não há comprovação de que a autora é portadora de artrite reumatoide. Portanto, impende grifar que não fora alegado que um dos motivos da recusa foi o fato de a patologia de Síndrome de Sjogren não estar coberta no contrato avençado.

Dessa forma, a tese de que a supramencionada patologia não estaria coberta pelo contrato se mostra inovadora em sede de grau recursal, razão que

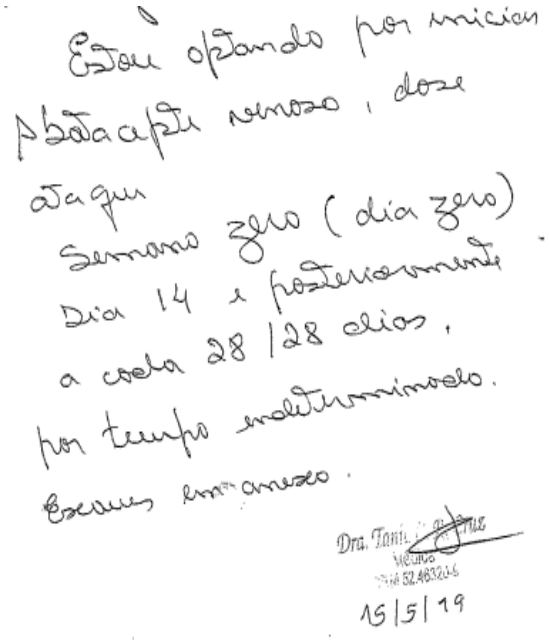
impõe o não conhecimento deste fundamento, eis que o exame de questões não suscitadas tempestivamente no juízo de origem, encontra óbice intransponível, em virtude da preclusão processual, sob pena de restar configurada a supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

Pois bem.

A tese de que a pretensão autoral carece de suporte probatório não merece ser acolhido, eis que, às fls.35/36, a autora apresentou declaração médica em que fora diagnosticada com artrite reumatoide e Síndrome de Sjogren, conforme se observa a seguir:


Dana Cristina da Rocha CRM
REUMATOLOGIA
CRM - 52.45320-9
35
Nome: Ana Claudia Pereira dos S. Oliveira
Paciente com artrite reumatoide e S. Sjögren reumatoide, com comprometimento respiratório, ocular (ceratite), neurológico (polineuropatia) e poliartrite.

Aliás, na referida declaração, a médica que assiste a autora encerra sua prescrição informando que há exames em anexo ao pedido. Confira-se:


Estou optando por iniciar
Abiraterona nemoso, dose
diaria
semana zero (dia zero)
Dia 14 e posteriormente
a cada 28/28 dias,
por tempo indeterminado.
Exames em anexo.
Dra. Tania
Médica
CRM 52.463206
15/5/19

Em suas razões recursais, a ré argumenta que a recusa se deu porque não houve apresentação de exames com vista a comprovar o diagnóstico da patologia.

Todavia, conforme consta no corpo do apelo, o registro da ré informa que o pedido fora negado, tão somente, porque seria necessária a comprovação do diagnóstico, nada menciona acerca da necessidade de exames.

Ora, ao contrário do que pretende sustentar a ré, para a comprovação do diagnóstico basta a declaração do médico especialista, de forma que, se, porventura, houvesse alguma dúvida justificável acerca da patologia da paciente, caberia à ré esclarecer suas razões, solicitar expressamente e autorizar o respectivo exame, para apurar eventual controvérsia. Certamente, a autora não se oporia.

Contudo, este não foi o procedimento adotado pela ré que, simplesmente, negou o medicamento, sob a alegação de que o médico não teria informado a patologia da paciente, o que evidencia a falha na prestação do serviço da ré.

Nesse diapasão, é certo que a recusa indevida à cobertura do procedimento gera dano moral indenizável, de natureza *in re ipsa*, lesão imaterial que ultrapassa a esfera dos meros dissabores do cotidiano e que não se caracteriza como simples descumprimento contratual.

É inegável a aflição, temor e angústia gerados na paciente quanto à negativa do atendimento necessário à preservação de sua saúde, mormente quando

já se encontra fragilizado pelas patologias sofridas, com interferência direta no equilíbrio psicológico da demandante e seu precário estado de saúde.

Acerca da matéria, dispõem os enunciados de Súmula nº 209 e 339 desta Corte de Justiça:

> Verbete nº 209: "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive *home care*, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."
>
> Verbete nº 339: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, enseja reparação a título de dano moral".

Para o arbitramento da verba compensatória por dano moral, deve-se levar em conta a intensidade da lesão, o tempo de sua duração, a conduta do causador e as condições pessoais das partes, sem olvidar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Distribuída a ação em 14/08/2019, a decisão, proferida no dia seguinte, determinou que a ré fosse intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência e instou a autora a comprovar o registro do medicamento na Anvisa.

A ré se manifestou no dia 19/08/2019 e a autora não deu cumprimento à determinação do juízo.

Inobstante a inércia da autora, foi deferida a tutela de urgência requerida, em 21/08/2019, por meio da R. Decisão proferida às fls. 339/340.

No dia 29/08/2019, a autora tomou ciência da decisão que deferiu o pedido de tutela e foi orientada a procurar a ré para iniciar o tratamento.

Não comprovado nos autos o tempo que a autora teve que esperar para iniciar seu tratamento, tampouco há notícias de que esta espera tenha lhe causado outros transtornos, além daqueles inerentes à situação, tem-se que a verba indenizatória fixada na R. Sentença, em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), deve ser mantida, eis que se ajusta aos padrões adotados por essa Eg. Corte e se mostra hábil a compensar todo o sofrimento, angústia e ansiedade infligidos à parte autora, pela recusa abusiva operada pela ré.

Assente-se, por oportuno, o que dispõe o verbete nº 343 da Súmula desta Eg. Corte: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Desta forma deve ser mantida a R. Sentença que, bem fundamentada e dotada de perspicácia, conferiu correto deslinde à causa.

Insta salientar, por fim, que, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil[1], deve o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorar os honorários fixados na R. Sentença.

Desse modo, opera-se a fixação dos honorários sucumbenciais recursais, com base não só no trabalho adicional realizado, em grau recursal, mas, também, o percentual mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§2º e 6º[2], do CPC.

Fixa-se, assim, uma majoração de 1% (um por cento) no percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), já arbitrado na R. Sentença, o que totaliza 11% (onze por cento), a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, mantida a R. Sentença em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

[2] *Idem* nota 2
(...)§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
(...) § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ